EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1113509 - SC (2017/0141699-2)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	: EDLAINE MARIA TUBBS COELHO
EMBARGANTE	: FAUSTO JACOBI
EMBARGANTE	: GIL FERNANDES
EMBARGANTE	: FERNANDES SCHNAIDER
EMBARGANTE	: JOÃO MARIA CORREA DA LUZ
EMBARGANTE	: JOAO TORQUATO
EMBARGANTE	: SEBASTIAO SILVA
EMBARGANTE	: VALDOIR ZARDO
EMBARGANTE	: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST - SC017952
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir-lhe erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator